

ALEXIA CRISTINA ALVES CUNHA

**FEMINICÍDIO: (In)efetividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ALEXIA CRISTINA ALVES CUNHA

**FEMINICÍDIO: (In)efetividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2019

ALEXIA CRISTINA ALVES CUNHA

**MINICÍDIO: (In)efetividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

Dedico este trabalho em especial aos meus pais que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho e me dar forças para seguir sempre em frente.

A todos os familiares que torceram e acreditaram na conclusão deste curso, fico muito grata.

Ao meu orientador pelo empenho, paciência e credibilidade, obrigada por tudo.

## RESUMO

O presente estudo tem como temática 'Feminicídio: (In)efetividade no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher'. O objetivo geral foi de debater sobre a Lei 13.104 de 2015, chamada Lei do Feminicídio, e a promessa de eficiência que trouxe a lei ao combate a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar; e explicar a lei, suas inovações, o Direito penal simbólico do feminicídio e o que a diferenciou da Lei Maria da Penha. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores, bem como legislações e artigos digitais que apresentam abordagem jurisprudencial em torno da temática. Diante do estudo realizado, pode-se concluir que a importância da matéria é inegável nos nossos tempos, visto que combater a violência contra as mulheres é de suma importância.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência. Eficiência. Maria da Penha.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO</b> .....	<b>3</b>
1.1 Conceito de Femicídio .....	3
1.2 Evolução do Femicídio .....	5
1.3 Natureza Jurídica da Qualificadora do Femicídio .....	9
<b>CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO A MULHER</b> .....	<b>12</b>
2.1 Origem da Lei 11.340 de 2006 .....	12
2.2 Origem da Lei 13.104 de 2015 .....	17
<b>CAPÍTULO III – (IN)EFETIVIDADE DO FEMINICÍDIO NA SOCIEDADE</b> .....	<b>22</b>
3.1 Direito Penal Simbólico .....	22
3.2 Inovação da Legislação no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	24
3.3 A Atribuição de Julgar os Crimes Realizados Contra a Mulher .....	27
3.4 Promotora de Justiça do Ministério Público, Gabriela Manssur em Ação Contra o Femicídio .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática 'Feminicídio: (In)efetividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher', A escolha por esse tema decorre devido à necessidade e as amplas discussões que a sociedade faz sobre a eficiência da lei no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mesmo diante da mudança legislativa que ocorreu em 2015 através da Lei nº 13.104, que busca punir de uma forma mais rigorosa quem mata alguém pelo fato de ser mulher, ouve uma crescente no número de casos de feminicídio.

O objetivo do presente estudo de forma geral é questionar se a lei foi mesmo necessária, pois já existiam leis que puniam a violência contra a mulher, como por exemplo, a Lei Maria da Penha.

Para responder a tais objetivos o presente estudo monográfico encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro apresentou a conceituação do feminicídio, bem como evolução histórica e sua natureza jurídica qualificadora.

O segundo capítulo já enfatizou a evolução das leis de proteção à mulher. Para melhor caracterização do mesmo foi discutido a origem da lei 11.340 de 2006 que é a Lei Maria da Penha e falou também da origem da lei 13.104 de 2015, mais conhecida como Lei do feminicídio, para que possamos ter mais compreensão de como essas leis ajudam a resguardar a defesa da mulher.

E por fim, o terceiro e último capítulo que traz a discussão a (in)efetividade do feminicídio na sociedade. Tendo tal intuito a necessidade de trazer

o Direito Penal simbólico para que possamos saber se houve realmente uma mudança original ou simplesmente de enfatizar, a inovação da legislação no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, de quem é a atribuição para julgar os crimes realizados contra as mulheres e falar sobre a Promotora de Justiça do Ministério Público, Gabriela Manssur que luta contra o crime de feminicídio.

## **CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO**

O presente capítulo irá falar da inovadora lei do feminicídio. Para melhor compreensão será destacado a conceituação, a evolução histórica e a natureza jurídica qualificadora.

### **1.1 Conceito de Feminicídio**

O conceito de feminicídio foi usado por décadas e não se parece com nada o conceito conhecido hoje, teve origem no termo anglo-saxão *feminicide*, mas graças a ativista Marcela Lagarde foi traduzida a língua portuguesa e a espanhola para feminicídio. Não possui idênticas características em todos os países, sendo que em cada sociedade o feminicídio é manifestado com umas séries de particularidades sendo que compreende um enorme grupo de situações e não apenas as que ocorrem no âmbito doméstico e familiar. Incluindo mortes causadas por mutilação, estupro, agressão severa, as perseguições e morte das bruxas no continente europeu, as mortes de noivas e viúvas em sacrifício de divindades na Índia e os crimes contra a honra em alguns países latinos e do Oriente Médio. (BODELÓN, 2013).

A violência fundamentada no gênero é aquela que acontece das relações entre mulheres e homens. Geralmente ocorre por um homem contra uma mulher, mas também pode ocorrer por uma mulher contra outra mulher. Sua individualidade fundamental está nas relações do gênero masculino e o gênero feminino serem culturalmente construídos e determinam de forma geral a violência (SILVA JÚNIOR, 2006).

Mas só se caracteriza feminicídio quando é comprovado que o assassinato ocorreu devido às questões de gênero que pelo fato de ser mulher é tratada com desprezo, menosprezo, desconsiderando a sua dignidade, ou seja, quando uma mulher é morta exclusivamente pelo fato de ser mulher. Não quer dizer que todo assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio, mas sim que todo assassinato de mulher que o seu motivo seja pelo fato da vítima ser uma mulher, é considerado feminicídio (ORTEGA, 2017).

O que faz com que o assassinato de uma mulher seja feminicídio é exatamente a causa do delito. É a motivação do crime que torna o ato mais reprovável, demandando, subseqüentemente que a punição seja condizente ao fato (BODELÓN, 2013).

A morte da mulher que vem devido às agressões físicas e psicológicas, abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, espancamentos, mutilação genital, negação de alimentos de maternidade e diferentes outras formas de violência pelo fato do gênero feminino é considerado feminicídio. Ainda mesmo que a violência aconteça no ambiente doméstico ou familiar e mesmo que tenha a mulher como vítima, não pode se falar em feminicídio se não existir uma motivação baseada no gênero feminino (BODELÓN, 2013).

Quando o homicídio envolver um contexto de violência doméstica e familiar deve-se utilizar, como parâmetro, o artigo quinto, da Lei número 11.340, de 07 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, através de uma interpretação sistemática (GRECO, 2015).

Assim, qualifica-se o homicídio quando, no âmbito da unidade doméstica e familiar, o crime for baseado no gênero, ou seja, nas situações que envolvem determinações sociais dos papéis masculinos e femininos, isto é, poder de dominação do homem sobre a mulher, devido às ideologias patriarcais (BIACHINI, 2016).

Atendendo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir os agressores e Erradicar a Violência contra as Mulheres, o Brasil editou a lei número 13.104 de 2015, criando a qualificadora do feminicídio (BRASIL, 2015).

Ao caracterizar o feminicídio e seus tipos de mortes não se pode deixar de comentar as novas configurações na organização social do trabalho, a crescente urbanização da população e os movimentos migratórios estes causados por guerras, acidentes naturais, perseguição política, entre outros que são reflexos globais de mudanças de comportamento incidindo em culturas de honra, a proliferação de máfias e organizações criminosas que têm como motivação a exploração de mulheres de todas as formas possíveis e as descartado quando não são mais necessárias em suas atividades ou para intimidar as instituições sociais que lutam pelas causas das mulheres globalmente (BODELÓN, 2013).

A coexistência de fenômenos tradicionais e modernos tem levado à fragilidade cada vez maior dos grupos mais inocentes e sem redes de proteção, incluindo as mulheres jovens, de origem pobre e imigrantes, vítimas preferenciais deste tipo de crime por muitas vezes falta de recursos financeiros, falta de acesso a informação, desemprego (BODELÓN, 2013).

## **1.2 Evolução do Feminicídio**

É comprovado que desde o início das civilizações o tratamento dado as mulheres sempre foi desigual ao dado aos homens, sempre sujeita a subordinação perante seus pais, maridos e sempre formadas a ser boas donas de casa e mães, feitas para procriação, independente dos seus planos, até seus pensamentos eram controlados por essa sociedade machista. Só existiam em um contexto e ele era dentro de um ambiente familiar, pois eram subestimadas em qualquer outra área e essa visão criou um modelo completamente misógino nas sociedades, onde as mulheres, mesmo depois da conquista dos seus poucos direitos, ainda assim era vista de uma maneira machista, na qual era inferior aos homens se tornando assim uma posse masculina (MELLO, 2015).

A mulher refletia a imagem delicada e ingênua e era severamente proibida de se comportar minimamente com um homem. Além das diferenças, criou-se um estereótipo de mulher ideal a ser seguido de que quando nova, deveria ser frágil, discreta e virgem e quando adulta, deveria ser a melhor mãe e mulher, não podendo nunca se pensar em uma carreira profissional fora do lar, características

que serviam para os interesses do homem que necessitavam serem sempre superiores às mulheres. (DEL PRIORI, 2001).

A julgar pelo histórico brasileiro, é notório que a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou no Brasil, onde as mulheres eram verdadeiros objetos para uso dos homens (DINIZ, 2015).

A violência contra a mulher está ligada a misoginia exacerbada por parte dos homens, mas não advém somente dessa construção patriarcal, mas a soma de fatores que acarretam nessas situações extremas de violência contra as mulheres. Mas a impunidade é grande nesses casos o que dá aos agressores a sensação de impunidade, não lhe dando sanções. Essa violência seria uma possível tolerância exacerbada do Estado, que ao deixar que haja a impunidade, fortalece ainda mais o agressor, Estado esse que não pregava impunidade por era formado totalmente por homens (MELLO, 2015).

Devido à condição social que colocavam as mulheres, apesar de ter melhorado em decorrência de protestos feministas, por um longo tempo as mulheres não tinham a opção de escolher o que queria ou não queriam sobre o seu corpo e sua própria vida ou mesmo sobre seus pensamentos, eram obrigadas a realizar os desejos dos seus maridos e companheiros, e quando se rebelavam contra essa condição muitas vezes sofriam violência e abusos ou eram expulsas de seu lar ou em determinados casos eram até mortas (SOUZA, 2009).

O homicídio feminino pode ser motivado por impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, prepotência e até vaidade masculina, culpa, insegurança, fatores externos, machismo, distúrbios psicológicos e adultérios, como ensina Eluf:

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminoso não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do

sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor (ELUF, 2007).

Para impossibilitar ou reduzir que ações como estas continuassem ocorrendo, foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff a lei nº 13.104/2015, que ficou conhecida como lei do Femicídio (BRASIL, 2015).

A Lei número 13.104 que foi criada dia 9 do mês de março do ano de 2015, modifica o artigo 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A lei 13.104 de 2015 é uma qualificadora hedionda dos crimes de homicídio contra as mulheres quando envolverem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher (BRASIL, 2015).

O crime encontra-se descrito no artigo 121 do Código Penal, e prevê uma pena de 12 a 30 anos de reclusão, podendo esta ser acrescida de 1/3 do seu tempo, até metade se o crime for praticado no período gestacional ou em até três meses posterior ao parto e em casos de a vítima ser menor de 14 anos, maior de 60 anos, possuidora de deficiência, e também casos que o crime seja presenciado por descendentes ou ascendentes da vítima (BRASIL, 2015).

A Lei 13.104 de 2015 trata sobre o feminicídio, punindo mais gravemente aquele que mata mulher por razões da condição do gênero ser feminino, como muito se confunde não basta a vítima ser mulher, isso é crime de femicídio (BRASIL, 2015).

Antes da criação da Lei do feminicídio, não havia punição especial pelo fato do homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de ser do sexo feminino, em outras palavras, era punido o crime, de forma generalizada, como sendo homicídio comum ou homicídio qualificado de forma genérica pelo motivo fútil ou torpe (BRASIL, 2015).

E como a violência não são acontecimentos que acontecem de uma

forma isolada na vida das mulheres, porque são consequências das diferenças de poder entre homens e mulheres nos diferentes cenários socioeconômicos e históricos em que se apresentam ao decorrer do tempo a Lei número 13.104 de 2015 veio alterar esse panorama e previu, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado, mas existem classificações de feminicídios (o íntimo, o não íntimo e o por conexão) e para sua devida utilização em cada caso deve ser classificado de forma correta (PEREIRA, 2015).

O feminicídio íntimo são os crimes realizados por homens com os quais a vítima tem ou já teve algum tipo de relação íntima, familiar, de convívio ou etcetera, incluindo também crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outros tipos de relações interpessoais tais como maridos, namorados, companheiros, tais sejam em relações atuais ou passadas (PEREIRA, 2015).

Já o feminicídio não íntimo são aqueles realizados por homens que a mulher não possuía nenhum vínculo íntimo, familiares ou de convivência, mas existia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores (PEREIRA, 2015).

O feminicídio por conexão são aqueles em que as mulheres são assassinadas porque estão no lugar aonde um homem tentava matar outra mulher, quer dizer, são casos em uma mulher tenta intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo, independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos (PEREIRA, 2015).

A criação deste tipo penal mostra essencialmente à prevenção e decorrente a punição daqueles que cometem esse tipo de crime. Muitos dos países que ratificaram esta lei encontram de início uma dificuldade em nomear a própria lei, pois a uma diferenciação na doutrina de tipologias que trazem muita discussão, que é feminicídio e femicídio (MELLO, 2015).

A crescente do crime de feminicídio é assombrosa, foi feito em 2015 um mapa de violência sofrida por mulheres entre os anos de 1980 e 2013 e foi averiguado que cento e seis mil mulheres no decorrer desses anos foram mortas

vítimas de assassinatos, e foi constatado que o estado com a maior taxa de mortalidade de mulheres no Brasil é em Roraima, 11,4% mortes a cada cem mil habitantes, em outra pesquisa preocupante com base nos registros de certidões de óbitos das vítimas, mostra que o principal meio utilizado para os homicídios é a arma de fogo e os dados mostram que mais da metade dos assassinatos cometidos nos últimos anos por razões de gêneros de modo mundial acontecem dentro da relação marido e mulher ou diante de um antigo relacionamento amoroso (WAISELFISZ, 2015).

E foi constatado que o Brasil é o quinto país com maior taxa de homicídio de mulheres em razão destas serem mulheres, caracterizando o feminicídio, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos no país chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres (IBGE,2017).

A violência em desfavor da mulher é um evento de caráter crônico, no entanto a resolução precisa de tempo e as vítimas precisam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas com muito cuidado que podem demandar longos prazos de tempo. De outro ponto de vista, o feminicídio é uma ação que pode ocorrer brutalmente após uma ameaça ou conflito, assim sendo, as providências de proteção da mulher precisam ser oportunas e rápidas (MELLO, 2015).

### **1.3 Natureza Jurídica da Qualificadora do Feminicídio**

As qualificadoras são circunstâncias que estão presentes no fato criminoso e cominam em uma pena mais rígida da que era prevista no tipo simples, e o feminicídio é uma dessas qualificadoras que corresponde do crime de homicídio (GRECO, 2017).

A questão aqui trata da colocação doutrinaria e da jurisprudência acerca da natureza jurídica da qualificadora no crime de homicídio depois da promulgação da lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio no Brasil. Assim, divergente entre doutrina e jurisprudência se esta teria natureza subjetiva ou objetiva (GRECO, 2017).

As qualificadoras do crime de homicídio são classificadas de natureza subjetiva ou pessoal ou de caráter objetivo ou real, sendo a subjetiva vinculada a motivação e a pessoa do agente e não ao teor do fato praticado e o objetivo associado a infração penal como o modo de execução do crime e o tipo da violência (GRECO, 2017).

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois a violência de gênero não é uma forma de execução do crime e sim sua motivação. A qualificadora seria de ordem objetiva se dissesse o modo ou meio de execução ou o tipo do crime (BIANCHINI, 2016).

Defende Luiz Flávio Gomes (2014), que a qualificadora do Feminicídio é subjetiva, apesar de que seja possível a coincidência das circunstâncias privilegiadoras dispostas no parágrafo 1º do artigo 121 que é subjetivo, com qualificadoras de natureza objetiva no parágrafo segundo, incisos III e IV, quando é reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença no tribunal do júri, fica afastado de imediato a tese do Feminicídio.

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, prevendo motivação especial e o homicídio deve ser praticado contra a mulher por razões da condição do gênero feminino. Contudo no inciso I do parágrafo 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um recuo objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o parágrafo 2º-A é apenas explicativo e a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI do parágrafo 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifique quando cometido por razões da condição do gênero feminino, deixa obvio que isso ocorre pela motivação, não pelos meios que levou a morte (CUNHA; PINTO, 2015).

A violência doméstica, familiar e também o sentimento de menosprezo ou discriminação à condição da mulher, não são formas de execução do crime, mas sim, a motivação delitiva, por isso, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva (BARROS, 2015).

A qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, isto é, está relacionada com o âmbito interno do agente que são razões de condição de sexo

feminino. Além disso, não se trata de qualificadora objetiva porque nada tem a ver com o meio ou modo de execução (CAVALCANTE, 2015).

A Lei 13.104 do ano de 2015 não apresenta modificações substanciais em crimes dessa natureza, visto que, antes dela, o homicídio privilegiado, assim como do mesmo modo, poderia ser reconhecido, retirando-se a qualificadora do motivo fútil ou do motivo torpe, abrangidas pelo caráter subjetivo. Ocorrendo que o Conselho de Sentença não entendesse dessa maneira, o crime poderia ser considerado qualificado pelo motivo torpe ou pelo motivo fútil (BITENCOURT, 2012).

Também há outros autores que defendem que a natureza da qualificadora do feminicídio é objetiva, pois, afirmam que o ato encontra-se relacionado ao gênero da vítima, sendo assim pelo fato de ser mulher o que sustenta a ideia de que a qualificadora subjetiva por motivo torpe ou fútil, não tem relação com a motivação do homicídio (NUCCI, 2016).

A qualificadora do Feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, ou seja, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima sendo assim considerado motivo fútil ou por força de possuir um sentimento de posse em relação à vítima, reforçado pelo seu inconformismo no agressor com o término do relacionamento afetivo sendo assim considerado motivo torpe (PIRES, 2015).

Completamente objetivo, desacertadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva. A partir desses princípios, lança-se observação acerca do motivo imediato, que pode qualificar o crime se aderente às hipóteses do artigo 121, parágrafo segundo, incisos I, II e V do Código Penal brasileiro, quadro que não se confunde com a condição de fato, isto é, com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com a sua morte (BUSATO, 2015).

## **CAPÍTULO II – DOS DIREITOS À IMAGEM**

Neste capítulo será falado sobre a origem da lei 11.340 de 2006, conhecida como lei Maria da Penha e sobre a origem da lei 13.104 de 2015, conhecida como feminicídio e como essas leis são importantes para a proteção à mulher.

### **2.1 Origem da Lei nº 11.340 de 2006**

No cenário brasileiro, a confrontação a violência contra a mulher, teve seu rompante, a partir do reaparecimento do movimento feminista na década de 1970, quando o referido movimento assim como os movimentos de mulheres no contexto da redemocratização do País, intervieram, dentre outras ações, na denúncia dos crimes de assassinatos de mulheres sobre o argumento de legítima defesa da honra (MEDEIROS, 2016).

A Lei Maria da Penha ofereceu a possibilidade de instaurar medidas mais rígidas em relação aos agressores de mulheres vítimas de violência doméstica, não possibilitando o julgamento dos agressores por violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e ter punições frouxas como doação de cestas básicas ou serviços comunitários como se referia a Lei número 9.099 de 1995 (BRASIL, 2006).

A lei Maria da Penha não abrange unicamente casos de agressão física, ela também abrange outras formas de violências como eventos de violência psicológica, ofensas, e destruição de objetos e documentos, e também a difamação

e a calúnia contra o gênero feminino (BRASIL, 2006).

A legislação brasileira, no período anterior à Lei número 11.340 do ano de 2006, constava com instrumentos legais e contraditórios referente à violência contra a mulher, pois a Lei número 9.099 do ano de 1995 (Leis dos Juizados Cíveis e Criminais – JEF's e Jecrims respetivamente) ao acrescentar a violência contra a mulher no rol dos “crimes de menor potencial ofensivo”, “praticamente descriminalizou as violências mais comuns cometidas contra as mulheres por tais agentes – lesões corporais e ameaças, dentre outras” (BARSTED, 2007).

Enquanto que no Código Penal brasileiro, no artigo 61 considerava que, os crimes cometidos por pessoas que privam da intimidade da vítima devem ser considerados de maior gravidade (BRASIL, 1988).

A partir da lei número 9.099 de 1995, a experiência dos profissionais que atuavam nos serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, demonstrava que a:

Aplicação da referida Lei nesses casos contribuiu para a banalização e a quase descriminalização de fato e de direito desses delitos, visto que cerca de 70% das denunciadas de lesões corporais e ameaças, cometidas por maridos e companheiros eram mulheres (BARSTED; LAVIGNE, 2009).

A lei foi criada a partir da história que ocorreu com Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica aposentada do estado do Ceará, que depois de sofrer inúmeras agressões do seu ex marido, o colombiano naturalizado brasileiro Marco Antônio Heredia Viveros, resolve se divorciar e denunciá-lo à polícia (GENTIL, 2008).

Em maio de 1983, com trinta e oito anos de idade, estava trabalhando no Instituto de Previdência do Ceará e cuidando de suas três filhas, quando foi alvejada por tiros os quais foram proferidos pelo seu marido enquanto estava dormindo em sua residência. Marco Antônio, para acobertar a tentativa de homicídio, simulou um assalto em sua própria casa (GENTIL, 2008).

Maria da Penha se submeteu a diversas cirurgias e por causa do tiro, ficou com paraplegia irreversível. Após retornar para sua residência, foi vítima de mais uma tentativa de homicídio, enquanto tomava banho o seu ex-marido tentou eletrocutá-la, além de mantê-la em cárcere privado na sua própria casa. Foi nesse momento, que com ajuda da família, conseguiu autorização judicial para abandonar o lar com as suas três filhas menores de idade no mês de outubro daquele mesmo ano (MAZZUOLI; BIANCHINI, 2009).

No início do ano seguinte, Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia, seguido de apresentação penal pelo Ministério Público no mês de setembro. Mas somente em outubro de 1986 que a juíza aceitou a sua denúncia e em maio de 1991, Marco Antônio vai a Júri Popular, sendo condenado a quinze anos de prisão (GENTIL, 2008).

Os advogados de defesa do agressor impetraram recursos, o Tribunal de Justiça do Ceará rejeitou um dos recursos em abril de 1995 e solicitou novo julgamento. Em maio, o Tribunal de Alçada Criminal do Ceará anula o primeiro julgamento argumentando que as perguntas aos jurados foram mal formuladas (GENTIL, 2008).

Em março de 1996 ocorre novo julgamento, onde foi condenado por dez anos e seis meses de prisão. Ocasão na qual a defesa impetra novamente recurso, mesmo sendo a medida intempestiva. Ainda assim, o Tribunal de Alçada acolheu o recurso que alegava que o réu fora julgado a despeito das provas dos autos, anulando o segundo julgamento (GENTIL, 2008).

A impunidade de seu agressor fez com que a vítima procurasse justiça em outros órgãos de competência legítima e em setembro do ano de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso (OEA, 1994).

Em agosto do ano de 1999, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA que aceite as denúncias contra o Brasil e a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro (OEA, 1994).

No mês de outubro de 2000, a Comissão da OEA aprova o relatório sobre o caso e não houve qualquer manifestação do governo brasileiro. Em março do ano seguinte, a OEA reencaminha o relatório ao Brasil dando prazo final de 30 dias para pronunciamento (OEA, 1994).

Em abril, as denúncias são aceitas e o relatório passa a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. No mês de março do ano subsequente, há nova audiência sobre o caso na OEA e o governo finalmente apresenta considerações, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão (OEA, 1994).

Foi apenas após 15 dias da segunda reunião da OEA, em setembro de 2002 que Marco Antônio Heredia Viveros finalmente é preso (OEA, 1994).

Em 2002 foi inicialmente promovida a elaboração da lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres, por uma articulação envolvendo, em sua maioria, feministas operadoras do direito de diversas ONGs e instituições. Essa articulação denominada de Consórcio de ONGs elaborou uma proposta de lei de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres retratada na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

A Lei 11.340 ‘Lei Maria da Penha’ foi aprovada em 2006 por unanimidade no Congresso Nacional, imediatamente criou mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres que estiverem em situação de violência (BARSTED; LAVIGNE, 2006).

A Convenção de Belém do Pará “único instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero” (BARSTED, 2007) tornou-se marco histórico na luta das mulheres por uma vida sem discriminação e violência. “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato

ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994).

Tendo por base a Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW (Comitê para Eliminação de Qualquer Forma de Discriminação Contra a Mulher), adotada pela Resolução 34180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, entrou em vigor em 03 de setembro de 1981, define em que consiste a discriminação contra as mulheres, estabelece uma agenda para ações nacionais com o fim de eliminá-la e prevê uma série de direitos a serem respeitados, protegidos e implementados (PANDJIARJIAN, 2006).

A Convenção CEDAW as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, o texto da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente e, também, da Espanha, esse Consórcio, de forma propositiva, redigiu um anteprojeto de lei focado na violência doméstica e familiar contra a mulher por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira (OEA, 1994).

No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, essa convenção não apenas redigiu um anteprojeto de lei de enfrentamento da violência contra a mulher, como atuou decisivamente no processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (BRASIL, 2013).

No processo de tramitação e aprovação da Lei Maria da Penha, desenvolveu-se também uma vitoriosa ação internacional de advocacia promovida pelas organizações de direitos humanos CEJIL e CLADEM junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1994). Denunciou-se, junto a essa Comissão, a omissão do Estado brasileiro no processo de apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes por seu ex-marido (BRASIL, 2013).

Em síntese, a Lei 11.340/06, além de definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a

aplicação da Lei 9.099/95, criou um mecanismo judicial específico no qual os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica e reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública (BRASIL, 2013).

A lei estabelece, também, a concepção de uma política de prevenção e atenção para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, adequando-se à Convenção Belém do Pará e retirando a competência dos juizados criminais do julgamento o dos delitos de violência doméstica contra as mulheres, determinando a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha é o principal marco jurídico na defesa da mulher, pois, antes da sua existência, havia a ideia popular de que em briga de marido e mulher, ninguém pode meter a colher. Fazendo com que a sociedade de uma forma errônea entendesse que a violência doméstica deviria ser tratada no âmbito privado e representava um crime de menor potencial ofensivo, por não se tratar de algo reprovável. Era comum a ideia de que as mortes se tratavam de crimes passionais, motivados por razões íntimas ou como resultado de distúrbios psíquicos do agressor (MEDEIROS, 2016).

## **2.2 Origem da Lei nº 13.104 de 2015**

A discussão sobre políticas públicas de proteção contra a mulher começou a nascer em meados de 1980 devido ao movimento feministas que teve início bem antes, ao fim do século XIX, mas a preocupação com o tratamento igualitário dos sexos deu seu primeiro passo na promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, que trouxe no artigo 5º, o princípio da isonomia, que possui duas vertentes doutrinárias diferentes: a formal e a material. A igualdade formal é definida como tratamento igualitário entre os seres sem nenhuma distinção, já a igualdade material é explicada como o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades (DINIZ, 2015).

Assim, quando falamos da mulher durante a história e que culturalmente foram, e ainda são tratadas como dessemelhantes aos homens, são necessários um tratamento diferenciado para com elas, um tratamento isonômico às partes (DINIZ, 2015).

O princípio da isonomia que é a busca pela igualdade, não foi suficiente para diminuir os índices de crimes sofridos pelas mulheres. A violência sofrida por elas passou a ser um problema de saúde pública que aumentava cada vez mais a necessidade de medidas de prevenção e combate ao delito (DEL PRIORI, 2001).

Femicídio surgiu pela primeira vez em 1976, utilizado por Diana Russel, durante um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes Contra as mulheres, ocorrido em Bruxelas, juntamente com Jill Radford, os mesmos atribuíram essa expressão para intitular os assassinatos de mulheres que teriam sido consumados pelo fato de serem mulheres. Todavia, a menção femicídio traz o significado dessas mortes, resultante de uma discriminação baseada no gênero (PASINATO, 2003).

O femicídio sem dúvida é a violação máxima de direitos humanos das mulheres, por ceifar o principal bem jurídico protegido pelos sistemas jurídicos nacionais e internacionais, que é a vida. Há muito se convive com esse extremo de violência de gênero, nesse sentido pode-se verificar diversas manifestações do femicídio uma vez que existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres, tornando esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo (PASINATO, 2003).

Em 2006 foi a Lei nº 11.340, conhecida também por Lei Maria da Penha, representou um marco institucional importantíssimo no combate à essa violência, pois, conforme o artigo 1º da referida lei, ela tem a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, essa lei possibilitou um tratamento diferenciado para as vítimas com melhorias nas políticas públicas de prevenção a tal violência e mudanças nos procedimentos processuais penais promoveram a implementação de locais de atendimentos especializados para

as ofendidas, bem como medidas protetivas às mulheres em situações de violência (DIAS, 2008).

Em 2015, passados quase 10 anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou resultados positivos em relação a Lei, mostrando que, cada vez mais, as mulheres vêm tornando pública as agressões sofridas dentro de casa, assim foi gerado uma diminuição de 10% dos homicídios no âmbito doméstico e familiar (WAISELFISZ, 2015).

Nessa perspectiva, em 2013, o Brasil se encontrava como o 5º país que mais assassinava mulheres no mundo, contabilizando cerca de treze homicídios femininos diários, dos quais cerca de 50,3% eram cometidos por familiares, considerando que 33,2% dos delitos apurados foram praticados por parceiros ou pelos seus ex-parceiros, de acordo com os dados divulgados pelo Mapa da Pesquisa (WAISELFISZ, 2015).

Ainda via-se a necessidade de elaborar tratamentos diferenciados no ordenamento jurídico para as mulheres. Assim sendo criada a Lei número 13.104 de 2015, que tornou o de feminicídio um homicídio qualificado. Essa Lei trata do crime de assassinato contra o sexo feminino quando a motivação do crime está ligada ao fato da condição de mulher ou do âmbito da violência doméstica já mencionada. Neste caso fala-se da forma biológica da mulher e não do seu gênero, com isso o delito possui forma abominável pela sociedade, ou seja, o crime passou a ser considerado qualificado com pena de reclusão maior do que aquele aplicado ao homicídio simples (DINIZ, 2015).

O Brasil consta entre os últimos países na América Latina a aprovar uma legislação específica para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. Sendo promulgada a Lei número 11.340 de março de 2006, que é definida popularmente como Lei Maria da Penha (MAZZUOLLI; BIANCHINI, 2009).

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos) que investigou a violência contra as

mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013 (IPEA, 2013).

A nova lei sancionada pela presidente Dilma Rousseff acrescenta no título I, dos crimes contra a pessoa, no artigo 121 do Código Penal, em seu parágrafo segundo “homicídio qualificado”, o inciso sexto, criando uma nova figura jurídica, o feminicídio, que tipifica e qualifica o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Quando aprovou a Lei do Feminicídio, o Congresso Nacional deu um passo importante para resguardar a mulher da brutalidade do seu agressor. O feminicídio qualifica o assassinato quando a mulher é morta por questões de gênero. Mas os números desse crime mostram que não basta punir. É preciso também aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a “cultura do agressor” (MELLO, 2016).

É válido ressaltar que a promulgação das leis nº 11.340 e nº 13.104 geraram inúmeros debates quanto à constitucionalidade das mesmas, já que tantas individualidades para as mulheres poderiam causar um choque com o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal (GRECO, 2015).

Como afirma o relator ministro Marco Aurélio na ação declaratória de constitucionalidade de 09 de fevereiro de 2012:

A Lei Maria da Penha e a lei do Feminicídio são ações afirmativas que buscam a igualdade material das mulheres que além de normalmente possuírem alguns aspectos físicos inferiores aos dos homens, estiverem culturalmente marginalizadas na sociedade e sofreram por anos com discriminações e submissões por questões ligadas ao sexo biológico. Com efeito, o julgamento unânime da ADC nº 19 pelos ministros do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a extrema preocupação dos ministros com políticas de prevenção e combate aos crimes contra a mulher (MELLO, 2018).

O Estado vem numa busca para assegurar as devidas garantias protetivas para as mulheres, querendo evitar o sofrimento, discriminação, entre

outros fatores, que terminam acarretando em ações mais graves, essa luta deve ser constante na equiparação entre os sexos, por ser um processo lento, que em muitos momentos ainda terminam por ser insatisfatórios (SILVA, 2015).

## **CAPÍTULO III – (IN)EFETIVIDADE DO FEMINICÍDIO NA SOCIEDADE**

Neste capítulo será decorrido sobre o Direito Penal simbólico, sobre a inovação da nossa legislação para o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade atual brasileira.

### **3.1 Direito Penal Simbólico**

O Direito Penal simbólico, consiste na aplicação do Direito Penal como instrumento demagógico, por intermédio do qual são aprovadas leis mais duras, comumente após fatos que causam comoção na sociedade, não só em razão da gravidade intrínseca, mas também da numerosa divulgação pela mídia, mas que, na prática, acabam sendo para espalhar, porque o sistema penal brasileiro é como um todo incapaz de lidar de forma eficiente com a crescente criminalidade (TALON, 2018).

O Direito Penal simbólico é a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade. Sustenta-se que a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais (QUEIROZ, 2005).

O Direito Penal simbólico quase sempre é um Direito Penal de urgência ou emergência, isto é, defende-se uma necessidade imperiosa de reformar pontualmente a legislação penal, ainda que sem os devidos debates. Parte-se da ideia de que o Legislativo deve dar uma resposta imediata ao povo, ainda que a resposta tenha traços de irracionalidade, o que gera erros crassos (TALON, 2018).

A lei 13.104 de 2015, conhecida como feminicídio é mais um exemplo de Direito Penal simbólico, e o fato de que o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde a sua edição do Código Penal Brasileiro de 1940, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação a qualificadora do motivo torpe estaria obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos (artigo 121, § 2º, I, CP) (BRASIL, 2015).

A natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (TALON, 2018).

A alteração do Código Penal pela lei iria ter o atributo para poder evitar interpretações jurídicas antiquadas e que não são mais aceitas pela nossa sociedade como por exemplo a questão da chamada “legítima defesa da honra” em casos de adultério, quando o homem sentindo que sua honra foi ferida pela traição da mulher tira a vida dela (TALON, 2018).

Não negando a natureza intrinsecamente simbólica do Direito e da sanção penal a sociedade tende a acreditar que a pena é um mal imposto ao cidadão criminoso como castigo pela prática de um crime. No entanto, a natureza simbolicamente retribuída do Direito Penal é uma realidade evidente, que deve ser analisada em um sistema penal que supõe ser democrático (MARCÃO; MARCON, s/d)

Nessa perspectiva surge a Lei nº 11.340 de 2006 que no seu enunciado, cria técnicas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e demonstra que a sociedade e o poder estatal não tolerarão mais a discriminação e a violência contra a mulher, tal lei, de forma incisiva, cria medidas integradas de prevenção e repressão à violência contra a mulher, abrangendo a sociedade civil, diversas instituições estatais e encontram-se também recursos penais que objetivam aumentar o tratamento penal de homens que praticam violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

O Direito Penal simbólicos e direciona para demonstrar que determinadas ações não são aceitáveis, através do aumento de penas e da incidência de tipos penais. Ocorre que, como a vigente lei demonstra que a função simbólica pode ser direcionada para fins importantes e definitivamente guiados, dependente da sua conjuntura de atuação (SABRINO; JUNIOR, s/d).

Sendo assim, a Lei nº 11.340 de 2006, não é denominada simbólica, mas apenas a princípio simbólica, na medida em que sua parte penal reforça um plano maior de atuação estatal. O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo extrapenais (TALON, 2018).

O caráter simbólico das novas medidas penais da Lei nº 11.340 de 2006 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher (TALON, 2018).

### **3.2 Inovação da Legislação no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

O Brasil tem uma rica legislação para o combate da violência de gênero, sendo a lei Maria da Penha reconhecida como espelho pela ONU, mas mesmo com nossa belíssima lei é constantemente noticiado na televisão o assassinato de mulheres por seus companheiros e familiares (MONTENEGRO, 2015).

Com objetivo de oferecer respostas práticas e efetivas para as diferentes situações de violência doméstica e familiar no Brasil, a lei numero 11.340 do ano de 2006, conhecida como Maria da Penha trouxe inúmeras inovações para o sistema de justiça brasileiro, como a própria carência do campo de o Direito atuar com perspectiva de gênero (DIAS, 2015)

A Lei Maria da Penha surgiu com a Convenção Interamericana e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, para punir e erradicar a violência contra a mulher, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a

assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da Constituição Federal) (SANTOS, 2005).

Outra inovação jurídica da Lei Maria da Penha é a previsão de um defensor público ou advogado para defender os direitos das vítimas, assistência que pode ser decisiva para que a mulher seja informada e orientada sobre seus direitos e se apodere deles para romper o ciclo de violência (CAMPOS, 2011).

As medidas protetivas são apontadas como uma grande inovação da Lei e uma importante ferramenta para preservar a integridade física e psicológica das vítimas e também para prevenir que a violência chegue ao extremo do crime contra a vida, o feminicídio (BRITO,2015).

Cabe salientar que a Lei Maria da Penha não de toda forma eficaz, visto que não ocorreu diminuição no índice de homicídios de mulheres. Para tanto, foi editada a Lei 13.104 do ano de 2015, que acrescentou ao delito de homicídio uma qualificadora e uma majorante (BRITO, 2015).

Nos anos de 2001 a 2006, o mapa de violência constatou 5,28 homicídios contra as mulheres por cada grupo de cem mil mulheres, e entre 2007 e 2011, a taxa alcançou o índice de 5,22 homicídios. Além disso, através da pesquisa realizada foi constatado que no ano de 2015, indica que dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram praticados pela família da vítima. Logo, isso retrata perto de 7 feminicídios diários no ano de 2013, cujo autor foi um familiar. 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo seu companheiro ou ex-companheiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos em 2015 (Mapa da Violência, 2015).

Depois que foi aprovada, a lei número 13.104, em março de 2015, observa-se que o Congresso Nacional deu um passo importantíssimo para defender a mulher vítima de violência praticada por seu agressor. O objetivo da supracitada lei de feminicídio não é corrigir de modo geral toda a violência doméstica e familiar no Brasil, mas aquela que possui como sujeito passivo a mulher, não por causa do

sexo, mas sim em virtude do gênero. Para isto, fortificar é a conceituação do que é o gênero (GOMES, 2018).

Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 449 casos de feminicídio em 2015. Em 2016, as ocorrências passaram a 621. Especialistas afirmam que o aumento, de 38,3%, pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil passou de 4,8 para 100 mil mulheres e tornou-se a quinta maior do mundo. Em 2017, o Brasil concentrou 40% dos feminicídios da América Latina segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU).

A manicure Iolanda Crisóstomo da Conceição de Souza, de 42 anos, foi uma das vítimas do feminicídio no Brasil, ela foi assassinada a facadas após uma briga com o ex-marido. Segundo testemunhas, eles discutiram porque o homem não aceitava o fim do relacionamento, sendo assim definido por motivo torpe, pois foi por um motivo repugnante e vil (NUCCI, 2015).

No mesmo dia, uma jovem também foi assassinada a facadas, na zona rural de Casinhas, no agreste de Pernambuco. Rejane de Oliveira Silva, de 24 anos, recusou-se a relacionar com o agressor. Ele a atingiu com uma facada no tórax. Nestes casos de defesa dos direitos da vítima, Defensoria e Ministério Público atuam de forma parceira no processo penal, explica a defensora Dulcielly Nóbrega de Almeida:

Na violência doméstica e familiar, essas instituições estão juntas na rede, ambas devem atuar para garantir a efetivação dos direitos da mulher e que ela seja protegida, seja pela medida protetiva ou por meio do bom andamento do processo penal. O Ministério Público atua como fiscal da lei e autor do processo penal. É por meio dele que a condenação do acusado vai ocorrer. Quando atuamos juntos fazemos com que a mulher se sinta mais protegida (ALMEIDA, 2017).

A Lei trouxe inovações processuais, como as medidas protetivas de urgência e a obrigatoriedade do defensor para a mulher em todos os atos

processuais. É uma lei bastante progressista, com ferramentas importantes à disposição do poder judiciário e que, se bem aplicadas, podem promover a prevenção, o atendimento multidisciplinar integrado e humanizado (NUCCI, 2015).

Para que o combate à violência contra a mulher se concretize de forma ampla, abrangendo a todas as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade, é preciso mais do que a punibilidade dos agressores. Faz-se necessária a efetividade de políticas públicas que visem contornar a padronização social dos papéis de gênero impostos (NUCCI, 2015).

Em março de 2018, nas celebrações do Dia Internacional da Mulher, três projetos foi aprovado com o mesmo objetivo, atendendo a uma reivindicação da bancada feminina. Dois deles já foram publicados no Diário Oficial da União e transformados em leis.

Uma dessas leis feitas para a proteção das mulheres que é a lei já em vigor 13.641 de 2018 que teve como origem no PLC 4/2016, tornando crime o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar (ARRUDA, 2009).

As medidas protetivas podem ser impostas por juízes para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Seu objetivo é afastar o agressor do lar ou do local de convivência com a mulher (DIAS, 2007).

Como a divergência em relação às medidas protetivas, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pacificar esse entendimento concluindo que o descumprimento de medida protetiva não é conduta penal tipificada. Assim, seu descumprimento não caracterizaria crime de desobediência à ordem judicial (DIAS, 2007).

### **3.3 A Atribuição de Julgar os Crimes Realizados Contra a Mulher**

A atribuição para processar e julgar os crimes realizados em desfavor a mulher em âmbito doméstico e familiar são nas jurisdições de juízo único; do juiz

natural; nas jurisdições com mais de um juízo, a atribuição será do juiz criminal da distribuição processual (DIAS, 2007).

A Lei número 11.340 de 2006 está prevendo a criação do artigo 14 que se refere aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são os órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e de competência criminal, que poderão ser desenvolvidos pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para que possa acontecer o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Todos os crimes realizados no âmbito doméstico em desfavor da mulher, deverá ser julgado pelo juiz titular do juizado de violência doméstica e familiar.

O artigo 14 estabeleceu a criação de juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária, com competência cível e criminal nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta foi mais uma importante inovação desta lei, posto que esses juizados possibilitarão um atendimento mais humanizado e eficiente às vítimas da violência doméstica. No primeiro dia de vigência da Lei Maria da Penha o Distrito Federal inaugurou o 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Brasil. Em vários outros Estados da Federação já foram criados juizados e Varas Específicas para processar e julgar os casos de VD, a exemplo do Pará, São Paulo, Tocantins, Ceará entres outros (CAVALCANTE, 2012).

As varas, os juizados especializados constituirão exceções à regra da Lei Maria da Penha crimes de competência do Júri, crimes de competência da Justiça Federal, crimes de competência militar e outros.

No caso específico de homicídio (crime doloso contra a vida, artigo 121 do Código Penal), a competência continua sendo do Tribunal do Júri, incluindo se o sumário de culpa (fase instrutória preliminar). Não será das varas criminais específicas, nem dos juizados de violência doméstica quando criados, a não ser dos casos de comarcas de varas únicas ou com competência geral, como ocorreu com a Lei do Estado do Pará, não se vê qualquer inconstitucionalidade, já que o procedimento será mantido em todos os seus termos. Diga-se a mesma coisa em relação à competência da Justiça Federal: uma agressão de marido contra a mulher dentro de uma aeronave ou

navio será de competência da Justiça Federal, art. 109, CF. Ademais, a lei nova não prevê a criação destes juizados no âmbito da Justiça Federal. (GOMES; BIANCHINI, 2006).

Esses crimes de homicídio, crimes dolosos contra a vida é de atribuição do tribunal do júri, do mesmo modo uma violência arremetida pelo agressor contra a sua parceira em uma aeronave ou navio a atribuição será da Justiça Federal. As regras de atribuição expressas pela Lei Maria da Penha, tiveram incidência imediata, passando a vigorizar no dia da sua publicação, em vista do princípio da aplicação imediata da lei processual (DIAS, 2007).

### **3.4 Promotora de Justiça do Ministério Público, Gabriela Manssur em Ação Contra o Femicídio**

O Brasil está entre os primeiros da lista de países que mais matam mulheres no mundo, e à frente dessa luta ao feminicídio e a outros tipos de violência em desfavor a mulher está Gabriela Manssur (Promotora de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo), a promotora que abraçou essa causa e a fez sua (FORBES, 2019).

Entrou para o Ministério Público, em 2003, onde era alto o índice de violência em desfavor da mulher e, na época, não havia processos porque não tinham inquéritos policiais. Isso tudo antes da Lei Maria da Penha. E essa condição foi umas das causas pela qual resolveu defender a causa das mulheres, porque parecia que não havia resposta em favor da mulher que fazia a denúncia (FORBES, 2019).

Gabriela Manssur promotora de justiça do Ministério Público de São Paulo, está entre as vinte mulheres mais poderosas do Brasil segundo reportagem revista Forbes Brasil, publicada na edição sessenta e cinco, lançada em fevereiro de 2019, onde luta contra o feminicídio e seu comprometimento lhe fez alcançar tal reconhecimento (FORBES, 2019).

A promotora é uma referência em sua área, admite que, às vezes, essa rotina pesa e a deixa dividida, especialmente com as crianças e a filha. Lamenta

quando chega em casa e todos já dormiram. Mas acha que vale a pena quando nota que os filhos entendem a importância do que ela faz. Mas garante que não vai desistir de lutar pelas mulheres: o que a move é a certeza de que esse trabalho é indissociável de quem ela é. “É a minha razão de ser.” A sociedade agradece por tantos anos de dedicação abstendo-se de tanto pela causa de mulheres, que lutam pela vida e bem estar, que muitas vezes não tem o reconhecimento necessário mas que sabendo que tem alguém que luta por elas, já lhes dão esperança de conquista de seus direitos (FORBES, 2019).

Com a implantação da lei, em 2006, Gabriela aprofundou-se nesse mundo. Participando de reuniões, projetos, e atuando profundamente no assunto. Junto com ideais na infância, adolescência, e vida adulta, se sentiu obrigada a fazer justiça pela sociedade. Foi onde se encontrou profissionalmente (FORBES, 2019).

É um tema complicado onde muitas vezes não temos a resposta que esperamos. A vítima às vezes retorna ao relacionamento que a deixa em situação de risco. E acabam que os envolvidos nesse processo são muito expostos, porque a violência contra a mulher é assunto diário na mídia (FORBES, 2019).

Gabriela participou de vários casos famosos. O último deles foi a árdua tarefa de ouvir as vítimas de abuso sexual do médium João de Deus. A promotora revelou que sofreu ameaças. Quando essas acontecem, seu papel é comunicar à chefia da instituição (FORBES, 2019).

O empoderamento da mulher é a base de todo o trabalho de Gabriela. Ela mantém um blog há mais de cinco anos, participa do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo e é membro da Comissão dos Promotores de Justiça. Criou muitos projetos, como o Tem Saída, onde o objetivo é de inserir vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, e o Tempo de Despertar, que é focado ao agressor, com o objetivo de reduzir as chances de reincidência (FORBES, 2019).

Sendo um tema complicado, às vezes, ficou desacreditada e pensou em desistir. Mas a gratidão das mulheres que ajudou, e que inspiraram seu trabalho, as

jovens que sonham em ser promotoras, seus filhos que aprenderam a respeitar as mulheres. Tudo isso a fez persistir nessa luta diária. A sociedade brasileira agradece (FORBES, 2019).

## **CONCLUSÃO**

Respondendo aos objetivos do presente estudo, depois da criação da Lei 13.104 de 2015, conhecida como lei do feminicídio, muito se discute sobre a sua efetividade pois, já existia a Lei 11.340 de 2006 chamada Lei Maria da Penha para punir e proteger a mulher vítima de violência doméstica, porém está não tipificava novas condutas, e com a evolução da sociedade fez-se necessário a criação de mecanismos de controle, como a referida lei.

A importância desta lei é inegável pois, essa discriminação provém no machismo, que são maneiras culturais da sociedade colocar a mulher num lugar de inferioridade, submissão e subserviência simplesmente pelo fato de ser mulher, uma discriminação velada por anos e tradicionalmente arraigada em nossa cultura familiar e doméstica.

Pode-se perceber que tais direitos antes eram pouco debatidos e levados em consideração, é importante declarar a igualdade dos gêneros, afim de amenizar o número de vítimas de feminicídio. Levando em conta que o feminicídio foi criado para prover visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência contra as mulheres, que em sua forma mais extrema, perfaz na morte.

A aprovação desta Lei foi principalmente para se debater e esclarecer o tema geral referente à violência das mulheres, pois, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outros tipos de violências de gênero que em sua grande maioria é feita em seu âmbito familiar e doméstico.

A lei do feminicídio, ajuda no ideal de igualdade entre os sexos e

favorece e impulsiona a luta contra a discriminação. Leis como essa é apenas um ganho para a luta das mulheres por uma sociedade mais justa e que proteja os direitos de todos, não sendo só de caráter meramente simbólico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega. **Inovações jurídicas na Lei Maria da Penha: medidas protetivas e defesa de direitos.** 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/inovacoes-juridicas-na-lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-e-defesa-de-direitos/> Acesso em: 09.02.2019.

ARRUDA, André (Coord.). **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e Legislação correlata.** Rio de Janeiro: Roma Victor, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio.** Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 10 dez 2018.

BARSTED, Leila Linhares; LAVIGNE, R. R. Proposta de Lei de Violência Doméstica contra as Mulheres. In: **Carta da Cepia**, Ano VIII, número 10, dezembro de 2002. Disponível em <http://www.cepia.org.br/doc/cartadacepia10.pdf>. Acesso em 08 fev. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas.** Rio de Janeiro. Editora UFRJ. 2007.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** Rio de Janeiro, R. EMERJ, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12ª edição. São Paulo: Saraiva 2012.

BODELÓN, Encarna. **Violencia de género y as respuestas de los sistemas penales.** Buenos Aires: Didot, 2013.

BRASIL, **Lei n 13.104/15. Lei do Feminicídio.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminic%C3%ADdio>. Acesso em: 26.04.2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br>

[jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/ cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf). Acesso em: 18.03.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 22.03.2019.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 18.03.2019.

Brito, L. M. T. (2015). **A escuta de crianças no sistema de justiça**: ações e indagações. Revista *Desidades*, 9, pp. 1-4. Recuperado de: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/desi/v9/n9a05.pdf> Acesso em: 02.06.2019

BUSATO, Paulo César. **Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena**. Um paradoxo dogmático. Cadernos do Júri, nº 3, 2015, apud ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. "FEMINICÍDIO: considerações iniciais." Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Artigos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos). Acesso em: 10 dez 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In\_\_\_\_\_. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 10 dez 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. 4 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84. Ver também artigo do primeiro autor: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-brevs-comentarios>. Acesso em: 10 dez 2018.

DEL PRIORI, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16558&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3)>. Acesso em: 22.03.2019.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgueliro a Pimenta Neves. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FORBES, **As vinte mulheres mais poderosas do mundo**. 2019 . Disponível em: [https://forbes.uol.com.br/listas/2019/05/as-mulheres-mais-poderosas-do-brasil-3/?utm\\_campaign=later-linkinbio-forbesbr&utm\\_content=later-2391980&utm\\_medium=social&utm\\_source=instagram#foto7](https://forbes.uol.com.br/listas/2019/05/as-mulheres-mais-poderosas-do-brasil-3/?utm_campaign=later-linkinbio-forbesbr&utm_content=later-2391980&utm_medium=social&utm_source=instagram#foto7). Acesso em: 31.05.2019.

GENTIL, Maurício. **Lei Maria da Penha e igualdade entre homens e mulheres**. Aracaju: Infonet, 2008. Disponível em: Acesso em: 19.03.2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Que se entende por femicídio?** 2015. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Vol. II. 14. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Comentários sobre a Lei nº13104 de 09 de março de 2015**. Disponível em: [https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/fem\\_incidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015](https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/fem_incidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015). Acesso em 08/11/2017.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 dez 2018.

IPEA, **Ranking de Homicídios de Mulheres por UF- Violência contra a Mulher : Feminicídios no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> .Acesso em: 22.03.2019.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. **Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://mapadaviolencia.org.br/mapa2015.mulheres.php> . Acesso em: 26.04.2019

MARCÃO, Renato flávio; MARCON, Bruno, **Rediscutindo os fins da pena**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=3495&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=3495&n_link=revista_artigos_leitura) s/d. Acesso em: 26.04.2019.

MAZZUOLI Valerio de Oliveira, BIANCHINI Alice. **Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha)**: Constitucionalidade e convencionalidade. (2009). Disponível em: . Acesso em: 19.03.2019.

MEDEIROS, L. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher**: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Uma análise sócio jurídica da violência contra a mulher no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MELLO, Adriana Ramos. **Apud Dossiê**: Violência contra as mulheres. 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 18.03.2019.

MELLO, Marco Aurélio. **Supremo Tribunal Federal**. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em: 03 maio 2019.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro. 15°. Edição Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro. 16ª edição Editora Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência**

**contra a mulher, Convenção de Belém do Pará.** 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18.03.2019.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Resolução A. G. 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: [https://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD\\_1978751583/Protocolo/PP-Documento.htm?url=%2FBibliotecaWeb%2FVarios%2FDocumentos.Interno%2FBD\\_1978751583%2FProtocolo%2FPP-Documento.htm](https://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD_1978751583/Protocolo/PP-Documento.htm?url=%2FBibliotecaWeb%2FVarios%2FDocumentos.Interno%2FBD_1978751583%2FProtocolo%2FPP-Documento.htm) Acesso em 24 maio. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp> -. Acesso em 10 dez 2018.

PANDJIARJIAN, V. **Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil.** In: DINIZ, C. S. G.; SILVEIRA, L. P. da; MIRIM, L. A. L. (Orgs.) Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext). Acesso em 22.03.2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015, que cria o crime feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.** Mar. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37061/brevesapontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 dez 2018.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri.** 2015. <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-naturezaobjetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amomalbernaz-pires>. Acesso em: 10 dez 2018.

QUEIROZ, Paulo de Souza, **Funções do Direito Penal**, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SABINO, Sérgio Murilo; JUNIOR, Francisco Nelson de Alencar. **O Direito Penal Simbólico – uma análise sobre a intervenção jurídico-penal do Estado na tipificação de condutas de pouca ou nenhuma lesividade**, s/d. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=18811&revista\_caderno=3. Acessado em: 31.03.2019

SANTOS, Cecília MacDowell Santos. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Revista Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe. Israel, vol.16, nº 1, 2005. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> Acesso em: 02.06.2019.

SILVA, Santana Lucas. **Prevenção Geral Positiva**: Análise crítica dos fundamentos das teorias de Jakobs, Hassemer e Roxin. Disponível em [http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV\\_MOSTRA\\_PDF/Ciencias\\_Criminais/71990-LUCAS\\_SANTANA\\_SILVA.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Ciencias_Criminais/71990-LUCAS_SANTANA_SILVA.pdf). Acesso em 24 de março de 2019.

SILVA JUNIOR, Edison Miguel da. **A violência de gênero na Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/99066/Edison-Miguel-da-Silva-Jr>. Acesso em: 10 dez 2018.

SOUZA, Jaime L. C.; BRITO, Daniel C.; BARP, Wilson J. **Violência doméstica**: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. 2009, texto digital. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161>. Acesso em: 10 dez 2018.

TALON, Evinis, **O Direito Penal simbólico**. Disponível em: <http://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>, 2018. Acesso em: 26.04.2019

WASELFISZ, Julio Jacolo. **Mapa da violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil: OEI, 2015. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 18.03.2019.